



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

LEI Nº 527/2008

### PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MANOEL EMÍDIO

#### ATE II

ATE II Transmissora de Energia S.A.



JUNHO

2008

### DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE MANOEL EMÍDIO

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

#### TÍTULO III

##### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

#### TÍTULO IV

##### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

#### TÍTULO V

##### DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

#### TÍTULO VI

##### DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

#### TÍTULO VII

##### DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

#### TÍTULO VIII

##### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

#### TÍTULO IX

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



### ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

Lei nº 527/2008.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre Plano Diretor Participativo do Município de Manoel Emídio-PI, e dá outras providências.

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - Em atendimento às disposições constantes do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e do Capítulo II Seção I Art.11 inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Manoel Emídio, fica aprovado, nos termos da presente Lei, o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Manoel Emídio, devendo suas regras serem observadas pelos agentes públicos e privados, que atuam no Município de Manoel Emídio-PI, na construção e gestão da cidade.

Art. 2 - Fica instituído o Plano Diretor Participativo do Município de Manoel Emídio, como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação e promoção de desenvolvimento, nos seus aspectos políticos, sociais, físico-ambientais e administrativos, prevendo instrumentos para a sua implantação e execução.

Art. 3 - O Plano Diretor Participativo do Município de Manoel Emídio abrangendo a totalidade do seu território é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município.

§1º - Deve-se assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação orçamentária expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

#### TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

##### CAPÍTULO I

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 4 - Para efeito desta Lei ficam entendidas as seguintes definições:

I - **POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO** - é o conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas e rurais no território, definindo as propriedades respectivas, tendo em vista o pleno desenvolvimento das funções sociais do município e o bem-estar da população.

II - **FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE** - Função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais para o desenvolvimento da produção, do comércio e dos serviços e, particularmente, para a plena realização dos direitos dos cidadãos, ao acesso à terra

urbana, moradia, saneamento ambiental, transporte, saúde, educação, assistência social, lazer, trabalho e renda, bem como aos espaços públicos, equipamentos e serviços urbanos, ao patrimônio ambiental e cultural da cidade e à participação e decisão no processo de planejamento territorial municipal;

III - **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA** - É aquela que é atendida quando o uso e a ocupação da propriedade urbana e rural correspondem às exigências de ordenação do município, ampliando as ofertas de trabalho e moradia, assegurando o atendimento das necessidades fundamentais de todos os cidadãos, proporcionando qualidade de vida, justiça social e desenvolvimento econômico sem comprometer a qualidade do meio ambiente urbano e rural.

IV - **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** - aquele que, com base no desenvolvimento econômico, na justiça social e na preservação ambiental, atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades;

V - **ÁREA URBANA** - corresponde à parte do território municipal onde predominam as atividades econômicas secundárias e terciárias, onde a existência de uma legislação urbanística disciplina o uso, o parcelamento e a ocupação do solo, onde os serviços e equipamentos públicos estão consolidados e contínuos, onde estão localizadas as maiores densidades populacionais e viárias e onde as propriedades imobiliárias são mais fragmentadas;

VI - **ÁREA RURAL** - parte do território municipal onde predominam as atividades econômicas primárias, onde a extensão dos serviços e equipamentos públicos é restrita ou parcial, sem continuidade espacial entre eles;

VII - **GESTÃO DEMOCRÁTICA** - Princípio que norteia a gestão da política urbana; é entendida como processo que garanta a participação direta do cidadão e de suas organizações sociais na formulação, execução e controle social da política urbana;

VIII - **ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)** - são áreas ocupadas por habitações subnormais e loteamentos irregulares de baixa renda ou áreas onde haja concentração de imóveis desocupados sem uso e vazios urbanos dotados de infraestrutura com potencial de implantação de lotes urbanizados e/ou novas moradias populares.

##### CAPÍTULO II

##### DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 5 - Compreendem os objetivos gerais do Plano Diretor do Município de Manoel Emídio:

I - A participação dos cidadãos nas decisões de agentes públicos e privados que afetam a organização do espaço, a prestação e a qualidade de serviços públicos do município.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

II - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, através do direito à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos de qualidade para todos os cidadãos;

III - Priorizar o bem estar coletivo em relação ao individual;

IV - Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

V - Integrar as atividades urbanas e rurais em prol da sustentabilidade sócio-ambiental do Município;

VI - Preservar os recursos naturais da zona urbana e rural, evitando a erosão do solo, protegendo os reservatórios hídricos e os riachos;

VII - Planejar a ocupação territorial, preservando os recursos naturais, culturais e os espaços públicos, para garantir uma qualidade ambiental e o convívio comunitário adequado, nas áreas urbanas e rurais do Município;

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6 - Compreendem as diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo de Manoel Emídio:

I - Ordenar o pleno desenvolvimento do Município, adequando a ocupação e o uso do solo urbano e rural à função social da propriedade;

II - Melhorar a qualidade de vida urbana e rural, garantindo o bem-estar de todos os cidadãos;

III - Garantir que o planejamento seja um instrumento permanente, entendido como processo construído a partir da participação dos diferentes grupos sociais, de modo a sustentar e se adequar às demandas locais e às ações públicas correspondentes;

IV - Promover políticas públicas de combate às desigualdades existentes no município e entre seus habitantes, quanto ao acesso à habitação digna, infra-estrutura e serviços públicos das áreas mais carentes, atuando de maneira decisiva na realização da função social da cidade, com vistas à inclusão territorial dos mais pobres.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art 7 - A política urbana do município de Manoel Emídio busca promover a distribuição dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma socialmente justa e espacialmente equilibrada, através:

I - Definição do sistema de planejamento por meio de um processo participativo democrático, através de conselhos ou outros órgãos colegiados, onde se assegure a participação da sociedade;

II - Promover o desenvolvimento urbano com a função de elevar a qualidade de todos que vivem na cidade.

Art 8 - Constituem-se as diretrizes da Política de Desenvolvimento Urbano:

I - Induzir à ocupação dos espaços vazios e subutilizados servidos de infra-estrutura;

II - Desenvolver ações integradas entre as instâncias federais, estaduais e municipais para aperfeiçoar a gestão e o ordenamento do território urbano e rural;

**Parágrafo Único** - O zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano e rural serão regulamentados em lei complementar específica para todo o território do Município de Manoel Emídio.

TÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art 9 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, objetivando a integração da zona urbana com a zona rural.

Art 10 - Constituem-se as diretrizes da Política Rural:

I - Estimular ao cooperativismo;

II - Estimular à produção de alimentos e à ampliação de programas para sua comercialização;

III - Adequar as estradas e consolidar o sistema viário, para o perfeito escoamento da produção e para a integração dos povoados e destes com a sede do Município;

IV - Expandir os sistemas de abastecimento de água e de telefonia rural e das redes de distribuição de energia elétrica;

V - Apoiar às iniciativas de comercialização direta entre os pequenos produtores rurais e consumidores;

VI - Implementar uma política educacional voltada às atividades rurais;

VII - Implantar escolas profissionalizantes de nível médio voltadas para as atividades vocacionais da zona rural em parceria com o Estado;

VIII - Instalar infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos para elevar a qualidade de vida das famílias e para alcançar qualidade de vida na zona rural;

IX - Incentivar a criação de cooperativas e associações de moradores;

X - Incentivar e apoiar a criação de estrutura de comercialização dos produtos agropecuários e agroindustriais, principalmente as feiras livres e nos mercados municipais, diretamente entre os pequenos produtores rurais e os consumidores;

XI - Promover e incentivar o trabalho rural para a criação de hortas comunitárias, da agricultura familiar e outras atividades com características rurais;

XII - Formular e executar programas e projetos compatíveis com as realidades das próprias comunidades rurais;

XIII - Implantação de bancos de sementes e produção de mudas no município;

XIV - Promover a capacitação permanente para os produtores em todos os pólos;

XV - Incentivar a construção de açudes em todos os povoados.

TÍTULO V

DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

POLÍTICA HABITACIONAL

Art 11 - A política Habitacional do Município de Manoel Emídio visa assegurar o direito social da moradia digna, através da utilização racional do espaço, da urbanização e da regularização fundiária em áreas de ocupação espontânea, da implantação de lotes urbanizados e de moradias populares.

Art 12 - Constituem as diretrizes da Política Habitacional:

I - Integrar a Política Habitacional Federal e Estadual, bem como, com as demais Políticas Setoriais de Desenvolvimento Territorial;

II - Democratizar o e a ampliação da oferta de habitação de interesse social através de programas e instrumentos adequados à população de baixa renda;

III - Implementar programas habitacionais em Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - Melhorar as condições de moradia das casas populares existentes, tanto na zona urbana quanto na rural;

V - Fortalecer os processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos públicos destinados à Política Habitacional;

VI - Democratizar o acesso à terra e à moradia digna a todos os habitantes do município, com melhoria das condições de habitabilidade, preservação ambiental e qualificação dos espaços urbanos priorizando as famílias de baixa renda;

VII - Regularizar a situação fundiária dos lotes urbanos e rurais, quanto à propriedade e quanto aos aspectos urbanísticos e ambientais;

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 13 - A Política Ambiental no Município de Manoel Emídio se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes e de saneamento ambiental.

Art. 14 - Constituem-se as diretrizes da Política Ambiental:

I - Implementar as diretrizes e instrumentos contidos na Política Nacional do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento Ambiental e demais normas correlatas e regulamentares da Legislação Federal e Estadual, no que couber;

II - Controlar o uso e a ocupação das áreas sujeitas à inundação, com alta declividade e das áreas de risco;

III - Elaborar e implementar um Programa de Educação Ambiental Municipal que contemple as instâncias formais e não-formais de educação;

IV - Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e preservação do meio ambiente;

V - Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

VI - Criar a Secretaria e Conselho do Meio Ambiente e da lei de proteção ambiental de Manoel Emídio;

VII - Propor a criação de uma APA incluindo a Lagoa da Canabrava, Lagoa Grande, Sítio do Buritinho e Lagoa do Meio;

VIII - Desenvolver através das Secretarias de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Agricultura, o planejamento ambiental do município, de modo a evitar o uso desordenado de agrotóxicos, desmatamento e ocupação do solo, caça e pesca predatória;

IX - Criar programas de reflorestamento das áreas degradadas no município;

X - Revitalização do Rio Gurguéia;

XI - Revitalização dos mananciais do pólo com a implantação das APAS.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS VERDES E DE LAZER

Art. 15 - Para efeito dessa lei entende-se como Áreas Verdes e de lazer os parques públicos, as praças, os jardins e as áreas de arruamento a arborização urbana e os maciços vegetais:

Art. 16 - Constituem diretrizes relativas à política de Áreas Verdes do Município de Manoel Emídio:

I - Adequar o tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - Aumentar as áreas verdes e arborização da zona urbana e rural, buscando a qualidade dos ambientes, por meio de sombreamento;

III - Garantir a Gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas tanto na zona rural quanto na zona urbana, tais como parques municipais;

IV - Garantir que nas áreas de expansão sejam destinadas áreas verdes, com o plantio de espécies nativas e frutíferas;

V - Criar planos de recuperação ambiental de áreas degradadas;

VI - Criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas na área urbana e rural;

VII - Implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais; postos de saúde e em unidades da administração municipal;

VIII - Implantar áreas de lazer nos povoados do município;

IX - Construir quadras de esportes nos povoados e na sede do município.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17 - A Política de Saneamento Ambiental do Município de Manoel Emídio deverá ser implementada com o objetivo de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 18 - Constituem-se diretrizes específicas da Política de Saneamento Ambiental:

I - Criar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento na área urbana e rural do município;

II - Promover a articulação do Poder Público com a população no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos Sólidos;

III - Deverá ser objeto de estudo de viabilização de instalação e operação de aterro sanitário no município.

IV - Criar programas para a efetiva implantação do sistema de coleta, tratamento e disposição de esgoto domésticos previstos em conjuntos habitacionais e loteamentos;

V - Universalizar, adequar e consolidar os sistemas de abastecimento e das redes de distribuição de água, de luz e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, bem como do manejo do lixo;

VI - Criar e implementar uma política de drenagem da cidade e de combate às inundações;

VII - Construir um abatedouro e açougues, de acordo com a legislação sanitária no município;

VIII - Revitalizar e ampliar a rede no sistema de abastecimento da água.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE TERRITORIAL

Art. 19 - A Política de Acessibilidade e Mobilidade Territorial do município visa trabalhar a mobilidade das pessoas, o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e rural e aos meios de transporte.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal deverá providenciar melhorias no transporte rural e urbano que permita o desenvolvimento geral do município implementando a acessibilidade através das ofertas de infra-estrutura e de serviços de transporte.

Art. 20 - Constituem-se diretrizes para a Política de Acessibilidade e Mobilidade Territorial:

I - Melhorar as condições de circulação e de segurança dos pedestres, garantindo um percurso seguro, livre de obstáculos e acessível a todos os cidadãos;

II - Facilitar o deslocamento entre os diversos povoados com a criação de estradas e a melhoria das já existentes;

III - Garantir o acesso aos equipamentos sociais de saúde, educação, assistência social, cultura, eventos, esportes, lazer e turismo;

IV - Articular os diferentes meios de transporte de forma integrada, física e operacionalmente, garantindo a boa relação em áreas rural e urbana do município;

V - Proporcionar segurança e conforto ao deslocamento de pessoas, visando assegurar os direitos fundamentais do cidadão;

VI - Regulamentar a construção, reconstrução e adaptação de vias e calçadas de forma a adequá-las dentro das normas técnicas de acessibilidade, impedindo o uso indevido e/ou a utilização de quaisquer obstáculos, fixos ou móveis, que comprometam o livre trânsito das pessoas.

VII - Construir passagens molhadas nos povoados para assegurar a acessibilidade e a mobilidade para todos os cidadãos do município.

CAPÍTULO VI

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE RENDA

Art. 21 - A política de desenvolvimento econômico e Geração de Renda Permanente visam orientar para a criação e manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades como forma de dinamizar a economia local através de ações diretas que permitam um incremento à qualificação da cidadania do município.

Art. 22 - Constituem-se diretrizes para a Política de Desenvolvimento Econômico e Geração de Renda:

I - Promover a geração de emprego e renda;

II - Induzir a realização das potencialidades e vocações econômicas que melhor, desenvolvam e preservem os atributos físicos, ambientais, culturais e humanos da cidade;

III - Aumentar a eficiência econômica da cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para o setor público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo;

IV - Elevar a qualidade do sistema de educação como forma de garantir a qualificação profissional.

V - Priorizar planos, programas e projetos que visem à geração de empregos e de renda;

VI - Estabelecer convênios de cursos profissionalizantes, com as universidades para a capacitação e formação de mão-de-obra para o mercado de trabalho, bem como para o desenvolvimento de propostas alternativas de subsistência;

VII - Promover a criação de cooperativas que fomentem emprego e renda;

VIII - Promover e incentivar o trabalho rural para criação de hortas comunitárias, agricultura familiar e outras de características rurais;

IX - Incentivar prioritariamente as atividades primárias e de produção de alimentos.

X - Incentivar as atividades extrativistas e de beneficiamento dos produtos, tais como do buri, babaçu entre outros.

TÍTULO VI

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 23. O ordenamento territorial visa à construção de uma sociedade justa, fisicamente ordenada e economicamente sustentável, pressupondo o conhecimento aprofundado da realidade, em que sejam consideradas as especificidades, os principais problemas e as potencialidades de cada espaço urbano.

§ 1 - O Poder Público Municipal deverá providenciar a elaboração e implantação do código de Postura do Município.

§ 2 - O Poder Público Municipal deverá revisar e atualizar a lei do perímetro urbano a fim de que sejam incluídas na zona urbana as seguintes áreas:

1 - 1 km ao norte da Rua Paulo VI;

2 - O assentamento Casulo Oeste;

3 - 1 km à Leste da Rua Pedro Álvares Cabral.

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 24 - O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território, definindo as áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infra-estrutura e a preservação do meio ambiente.

Art. 25 - O território do Município de Manoel Emídio subdivide-se em Macrozona Rural e Macrozona Urbana.

I - Macrozona Rural - A Zona Rural corresponde à porção do território que, por suas características naturais, são destinadas à produção de alimentos, em todos os níveis, devendo ter sua identidade cultural preservada, especialmente quanto à atividade agropecuária e ao apoio ao sistema de produção;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

II – Macrozona Urbana - A Zona Urbana corresponde à porção urbanizada do território, com características adequadas a usos diversificados, e com infra-estrutura já instalada ou que sejam facilmente instaladas ou integrem projetos ou programas, de modo a autorizar a intensificação controlada do uso do solo com infra-estrutura.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO

Art. 26 - As Leis Complementares de zoneamento, uso e ocupação do solo, a serem elaboradas devem dispor sobre a divisão territorial as seguintes zonas:

I - Zonas Rurais: áreas próprias das atividades rurais, delimitadas pela área total do Município, excluídas as Macrozona Urbana;

II - Zona Urbana: destinada principalmente às funções de administração pública, comércio, residenciais e serviços de âmbito geral.

Art. 27 - A Macrozona Urbana, de acordo com o mapa anexo, subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I - Zona de Adensamento Prioritário (ZAP);
- II - Zona de Adensamento Secundário (ZAS);
- III - Zona de Ocupação Restrita (ZOR)
- IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- V - Zona de Proteção Ambiental (ZPA);
- VI - Zona de Expansão (ZE);
- VII - Zona de Serviços e Comércio (ZSC).

Seção I

Zona de Adensamento Prioritário – ZAP

Art. 28 - A Zona de Adensamento Prioritário (ZAP) - é a região mais consolidada da cidade, que não apresenta fragilidade ambiental e possui as melhores condições de infra-estrutura, de equipamentos e serviços, acesso a transporte, educação, lazer e cultura.

Art. 29 - São objetivos da Zona de Adensamento Prioritário (ZAP):

- I - Promover o adensamento populacional;
- II - Evitar a ociosidade da infra-estrutura instalada;
- III - Democratizar o acesso à terra urbanizada;

§ 1 - Os vazios urbanos encontrados nesta zona estão passíveis da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento territorial;

§ 2 - Fica enquadrado na Zona de Adensamento Prioritário (ZAP), a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com a descrição do seguinte perímetro: Tem início na Rua Boa Esperança seguindo até o encontro com a Rua 31 de Março virando à direita até o encontro com a Rua Azarias Belchior virando à esquerda até a Rua Tibério Nunes seguindo à direita até o Beco da Serraria virando à esquerda até o encontro com a Rua Pedro Álvares Cabral, virando à direita até a Rua 15 de Novembro virando à direita até se encontrar com a Rua 12 de Outubro virando à direita até o encontro com a Rua João Barbosa Tito à esquerda até a Rua São José seguindo à direita até encontrar-se com a Rua Boa Esperança.

Seção II

Zona de Adensamento Secundário - ZAS

Art. 30 - A Zona de Adensamento Secundário (ZAS) - é composta por áreas do território que não apresentam fragilidade ambiental e concentram um grande número de vazios urbanos.

Art. 31 - São objetivos da Zona de Adensamento Secundário (ZAS):

- I - Induzir a ocupação nas áreas vazias, promovendo a integração sócio-territorial dos bairros;
- II - Promover o adensamento populacional;
- III - Compatibilizar a ocupação e o adensamento com a capacidade de suporte da infra-estrutura, especialmente o sistema de água e esgoto, bem como a oferta de equipamentos sociais.
- IV - Os vazios existentes deverão ser ocupados por equipamentos de lazer e áreas verdes.

**Parágrafo Único-** Fica enquadrado na Zona de Adensamento Secundário (ZAS), a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com a descrição do seguinte perímetro: Tem início na Rua Paulo VI seguindo até o encontro com a Rua Pedro Álvares Cabral seguindo à direita até o encontro com a Rua Azarias Belchior virando à esquerda com a Rua Boa Esperança virando à esquerda até a Rua São José virando à esquerda ate Rua Dirceu Arco Verde virando à direita até a Rua 7 de Setembro virando à direita até a Rua Paulo VI.

Seção III

Zona de Ocupação Restrita – ZOR

Art 32 – Zona de Ocupação Restrita (ZOR) – é composta por áreas do território com ou sem infra-estrutura e apresenta fragilidade ambiental.

Art 33 – São objetivos da Zona de Ocupação Restrita (ZOR):

- I – Restringir a ocupação e o adensamento construtivo e populacional da área;
- II – Requalificar as áreas de baixa qualidade urbanística;
- III – Promover a regularização urbanística e fundiária dos assentamentos precários, compatibilizando-a com a proteção do meio ambiente;

**Parágrafo Único:** Fica enquadrado na Zona de Ocupação Restrita, a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com descrição do seguinte perímetro:

- 1- Toda área situada ao Sul da Rua 15 de Novembro; até atingir o limite natural da ZPA;
- 2- Toda área localizada à oeste da Rua 12 de Outubro e a Rua 7 de Setembro, em todo o entorno da Igreja Matriz São Pedro Apostolo, até o encontro com o limite urbano existente.

Seção IV

Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 34 - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - é constituída por porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, urbanização e à produção e manutenção de habitação de interesse social (HIS), bem como à produção de loteamentos de interesse social.

Art. 35 - As ZEIS foram classificadas de acordo com as características de uso e ocupação da área urbana:

I – Loteamentos irregulares que, por suas características, coloca-se o interesse público na promoção da regularização fundiária, na complementação da infra-estrutura urbana ou dos equipamentos comunitários, bem como na recuperação ambiental;

II – O Executivo Municipal deverá constituir programas de intervenção, tais como a urbanização e regularização fundiária de lotes urbanizados e a construção de moradias populares.

**Parágrafo Único:** Fica enquadrado na Zona Especial de Interesse Social, a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com a descrição do seguinte perímetro:

Esta zona está dividida em 05(cinco) trechos, assim definida:

1. As quadras existentes a Oeste da Rua 7 de Setembro, incluindo o conjunto da COHAB Modesto Ferreira de Sousa;
2. A área correspondente à Rua 7 de Setembro virando à direita na Rua Dirceu Arco Verde, virando à direita da rua São José até o encontro com a Rua João Barbosa Tito, prosseguindo até a Rua 7 de Setembro;
3. A 200m à leste da Rua Pedro Álvares Cabral;
4. A área ao sul da Avenida 1º de Maio até o limite da Rua 15 de Novembro;
5. A área a 300m no sentido norte da Rua Paulo VI.

Seção V

Zona de Proteção Ambiental (ZPA)

Art. 36 - Zona de Proteção Ambiental (ZPA) - É constituída por áreas públicas ou privadas destinadas à proteção e recuperação da paisagem e do meio ambiente.

Art. 37 - O Município poderá criar mecanismos de incentivo visando à preservação da Zona Especial de Interesse Ambiental.

Art. 38 - A delimitação da Zona Especial de Interesse Ambiental poderá ser feita por lei municipal específica, desde que obedeça a Legislação Federal, lei nº 4.771/65 (Código Florestal)

**Parágrafo Único -** Fica enquadrado na Zona de Proteção Ambiental, a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com a descrição do seguinte perímetro: Toda área localizada a 30 m do Riacho do Caldeirão e Lagoa da Cana Brava.

Seção VI

Zona de Expansão (ZE)

Art. 39 - A Zona de Expansão (ZE) - corresponde a áreas para onde a cidade deve ser estimulada a crescer, considerando as condições físico-ambientais.

Art. 40 - São objetivos da Zona de Expansão:

- I – Buscar a ocupação de forma ambientalmente sustentáveis;
- II – Respeitar a legislação existente no município quanto à construção de novos imóveis.

III – Observar a legislação federal quanto a construção de novos loteamentos na cidade.

**Parágrafo Único-** Fica enquadrado na Zona de Expansão, todas as áreas dentro do novo perímetro ao Norte, Leste e Oeste, que não estiverem incluídas em nenhuma das outras Zonas.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

Seção VII

Zona de Serviços e Comércio (ZSC)

Art 41 – A Zona de Serviços e Comércio (ZSC) – corresponde as áreas onde dever ser estimulada a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços de atendimento regional.

Art 42 – São objetivos da Zona de Serviços e Comércio (ZSC):

I – Buscar mecanismos para a expansão do comércio local;

**Parágrafo Único-** Fica enquadrado na Zona de Serviços e Comércio, a área delimitada no mapa que segue anexo a presente Lei, com a descrição do seguinte perímetro: Todas as áreas localizada na Av. 1º de Maio.

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO  
TERRITORIAL

Art. 43 - O Plano Diretor Participativo de Manoel Emídio se utilizará dos Instrumentos Tributários e Jurídicos de Indução do Desenvolvimento Territorial, contidos no Estatuto da Cidade, se necessário.

Art. 44 - Compõe o conjunto de instrumentos disponibilizado ao município de Manoel Emídio:

I - Da Desapropriação para fins de moradia;

II - Do Direito de Superfície;

III - Do Direito de Preempção;

**Parágrafo Único:** Todas as condições e critérios para aplicação dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Territorial estarão estabelecidos em Lei Específica, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 10.257, Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001.

Art. 45- A Desapropriação para Fins de Reforma Urbana é um instrumento que possibilita o poder público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade;

Art. 46 - Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, vez que sobre essas partes do imóvel é possível exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art. 47- O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

Art. 48 - O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.

Art 49 – O município exercerá o direito de Preempção, conforme previsto na legislação federal, para atender:

I – Realização de Programas Habitacionais;

II – Criação de Áreas Públicas de Lazer;

III – Implantação de Equipamentos Urbanos e Comunitários;

IV – Constituição de Áreas de Preservação Ecológica e Paisagística

V – Regularização Fundiária.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 50 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática é formado pelo conjunto de estruturas e procedimentos que, de forma sistêmica, permanente e transparente, orientará a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão das políticas públicas do Plano Diretor Participativo de Manoel Emídio.

Art. 51 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrática será coordenado pelo Poder Executivo Municipal e pelo Conselho da Cidade de Manoel Emídio, constituído na Conferência Municipal do Plano Diretor, cujas atribuições deverão estar expressas em leis.

Art 52 - O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Democrático é um processo contínuo, dinâmico e flexível, que tem como objetivos:

I - Criar canais de participação e parcerias entre o Poder Público e os diversos segmentos da sociedade civil;

II - Garantir o gerenciamento eficaz, por meio da articulação e integração das diversas políticas públicas municipais, direcionado à melhoria da qualidade de vida;

III - Garantir a participação social nas políticas, nos planos, nos programas e nas ações do Poder Público referentes ao planejamento e gestão municipal;

IV - Instituir um processo permanente, sistematizado e participativo de acompanhamento e atualização do Plano Diretor Participativo de Manoel Emídio - PI;

V - Assegurar a compatibilidade entre as diretrizes do Plano Diretor e dos Planos Setoriais e a programação orçamentária expressa no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

VI - Aperfeiçoar o instrumental técnico e legal e modernizar as estruturas e procedimentos administrativos, visando maior eficácia na implementação do Plano Diretor e das Políticas Setoriais;

VII – Iniciativa popular de projeto de lei ou de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

Art. 53 - A gestão democrática da cidade será garantida através de:

I – Debates, audiências e consultas públicas;

II – Conferências sobre as políticas setoriais e a Conferência Municipal de Manoel Emídio;

§ 1º. A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

§ 2º. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor no oitavo ano da data de sua publicação.

Art. 55- O planejamento municipal será permanente, num processo democrático, participativo e multidisciplinar.

Art. 56- Os objetivos e diretrizes desta Lei deverão nortear as adequações necessárias da legislação vigente, as normas administrativas e tributárias e as ações do Poder Público municipal, referentemente ao planejamento urbano.

Art. 57- Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I. Anexo 1 – Mapa de Hidrologia;

II. Anexo 2 – Mapa de Relevô (altimetria);

III. Anexo 3 - Mapa de Geologia;

IV. Anexo 4 – Mapa de Solos;

V. Anexo 5 - Mapa de Uso Potencial da Terra;

VI. Anexo 6 – Mapa de Rodovias e Acessos;

VII. Anexo 7 – Planta do Macrozoneamento.

Art. 58. O controle social das políticas setoriais previstas nesta Lei será exercido pelo Conselho da Cidade de Manoel Emídio, em suas respectivas Câmaras Técnicas.

Art. 59. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO**, Estado do Piauí, aos trinta (30) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2.008).

\_\_\_\_\_  
José Medeiros da Silva  
Prefeito Municipal

Aprovada, sancionada, numerada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI, aos trinta (30) dias do mês de dezembro ano de dois mil e oito (2.008).

\_\_\_\_\_  
Ailton Medeiros da Silva  
Séc. Munic. de Administração

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

GLOSSÁRIO

**Áreas de Preservação Permanente:** São porções do território municipal onde estão localizadas florestas de preservação permanente, que poderão ser definidas por lei ou por ou ato declaratório do Poder Público Municipal, respectivamente, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 4771/65.

**Área "non aedificandi":** áreas reservadas dentro de terrenos de propriedade privada, que ficam sujeitas à restrição ao direito de construir, por razões de ordem legal e de interesse urbanístico.

**Audiência Pública:** É uma instância de discussão onde os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre certos planos e projetos e onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre estes mesmos projetos para população interessada que será atingida pela decisão administrativa.

**Calçada:** É o espaço destinado à circulação de pedestres.

**Canteiro Central:** É a calçada edificada entre duas pistas de rolamento.

**Ciclovia:** É a via destinada exclusivamente à circulação de bicicletas separada da pista de rolamento por calçada ou passeio separado.

**Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia:** Nos termos da Medida Provisória 2220/01, é um direito subjetivo do ocupante de imóvel público que haja possuído até 30 de junho de 2001 como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição imóvel de 250 m<sup>2</sup> situado em área urbana, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Concessão de Direito Real de Uso:** Nos termos do Decreto-lei nº 271/67, é um direito real resolúvel, aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

**Consórcio Imobiliário:** O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas. Trata-se de um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

**Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano (CMPDU):** Trata-se de um órgão consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana, composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor.

**Consulta Pública:** É uma instância decisiva que poderá ocorrer na forma de Assembleias, onde a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

**Contribuição de Melhoria:** Nos termos do artigo 145, III da Constituição Federal, o Município poderá instituir este tributo toda vez que ocorrer valorização imobiliária decorrente de obra pública, como forma de recompor os gastos originados pela realização da obra.

**Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública:** Poderá ocorrer a desapropriação do imóvel com pagamento de indenização em títulos da dívida pública, quando o proprietário do imóvel subutilizado, não utilizado ou não edificado, deixar de parcelar ou edificar no referido bem, já tendo incorrido na tributação pelo IPTU progressivo, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, pela alíquota máxima.

**Desmembramento:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, e nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Direito de Preempção:** Na hipótese do Poder Público Municipal necessitar do imóvel para realizar finalidades enumeradas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, terá preferência na aquisição do imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Direito de Superfície:** Trata-se de uma faculdade atribuída ao proprietário de imóvel urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, através de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

**Eixo da Via:** É a linha imaginária que, passando pelo centro da via, é equidistante aos alinhamentos.

**Empreendimentos geradores de impactos urbanos, incomodidades e interferências no tráfego:** São aquelas edificações, usos ou atividades que podem causar impacto e ou alteração no ambiente natural ou construído, bem como sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, residenciais ou não residenciais.

**Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS):** São considerados EHIS, nos termos do Plano Diretor, loteamentos de interesse social para a população de baixa renda, conjuntos habitacionais de interesse social unifamiliares e multifamiliares para população de baixa renda, imóveis vagos requalificados para o uso habitacional de interesse social para população de baixa renda e unidades habitacionais isoladas, inseridas em programas públicos.

**Estacionamento:** É o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação.

**Estudo de Impacto de Vizinhança:** Deve ser considerado um instrumento preventivo do ente estatal destinado a evitar o desequilíbrio no crescimento urbano, garantindo condições mínimas de ocupação dos espaços habitáveis.

**Faixa não edificante:** É a parcela de área onde não se permite edificar.

**Gabarito:** É número máximo de pavimentos da edificação.

**Gleba:** Trata-se do terreno antes de ser submetido ao parcelamento do solo.

**Habituação de Interesse Social (HIS):** É aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 03(três) salários mínimos, com padrão de unidade habitacional com no máximo 48 m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados) de área construída e tamanho mínimo de lote de 140 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados).

**Imóvel Urbano Abandonado:** Trata-se de imóvel urbano que o proprietário demonstra a intenção de não mais conservá-lo em seu patrimônio. Neste caso, não estando o bem na posse de outrem, o imóvel poderá ser arrecadado como bem vago, sendo que decorridos três anos será a propriedade transferida ao Município.

**Índices de Controle Urbanístico:** Trata-se do conjunto de normas que regula o dimensionamento das edificações, em relação ao terreno onde serão construídas e ao uso a que se destinam.

**IPTU progressivo no tempo:** Na hipótese do proprietário do imóvel, após ter sido notificado, deixar de cumprir os prazos para parcelar, edificar ou utilização compulsoriamente seu bem, o Poder Público poderá impor esta sanção pecuniária, através da majoração da alíquota deste tributo, nos termos definidos por este plano diretor, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**Logradouro Público:** É o espaço livre reconhecido pela municipalidade destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.

**Lote:** Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.

**Loteamento:** É a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

**Loteamento de Interesse Social:** É aquele destinado a famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, com tamanho mínimo de lote de 140 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados).

**Parcelamento Irregular:** trata-se daqueles que se apresentam nas seguintes condições:

1. Registrados: inexecutados; executados em desacordo com a lei; executados em desacordo com o ato de aprovação.
2. Não registrados: inexecutados; executados em desacordo com a lei; executados em desacordo com o ato de aprovação ou executados regulamentemente.

**Operações Urbanas Consorciadas:** É considerada um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

**Outorga Onerosa do Direito de Construir:** Permite que o Poder Público autorize o particular a realizar uma construção acima do coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo, mediante o pagamento de contra partida.

**Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios:** Trata-se de uma sanção imposta pelo Poder Público Municipal ao proprietário do bem que deixou realizar o adequado aproveitamento do imóvel, definido nos termos do Plano Diretor e Lei Municipal específica.

**Parcelamento do Solo:** Nos termos do Plano Diretor, é a divisão da gleba realizada sob a forma de loteamento, desmembramento, fracionamento ou desmembramento.

**Parcelamento Irregular:** É aquele implantado em desacordo com os Planos aprovados ou sem autorização do Poder Executivo.

**Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município:** É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

**Plebiscito:** É caracterizado por ser uma consulta de caráter geral que visa decidir previamente sobre determinada questão política ou institucional relacionada aos interesses da comunidade local.

**Referendo:** É utilizado para ratificar ou regular matérias que já foram decididas pelo Poder Público Municipal. **Regularização fundiária:** Compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e sócio-ambientais, que objetiva legalizar a permanência de populações ocupantes de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

**Regularização Fundiária:** compreende um processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, urbanísticos, territoriais, culturais, econômicos e sócio-ambientais, visando legalizar a permanência de populações em áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, por meio da execução do plano de urbanização, objetivando o resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

**Remembramento:** É a reunião de lotes urbanos em área maior, destinada à edificação.

**Tombamento:** Constitui regulação administrativa a que estão sujeitos os bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, cuja conservação e proteção seja de interesse público.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

**Transferência do Direito de Construir:** Com base no Plano Diretor, Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no Plano Diretor ou em legislação urbanística dele decorrente quando o imóvel for considerado para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, preservação histórica, ambiental, paisagística, social, cultural, e programas de regularização fundiária.

**Unidade de Conservação:** é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

**Usucapião Especial de Imóvel Urbano:** Nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, o ocupante de terra particular que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m<sup>2</sup>, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**Via de Circulação:** É o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados ou não, pedestre e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e o canteiro central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MANOEL EMÍDIO

LEI Nº 533/2012, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Manoel Emídio - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI, ESTADO DO PIAUÍ faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO ÚNICO  
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Manoel Emídio -PI, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na Resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, artigo 1º incisos I, II e III e da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

VIII - Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras "A", "B", "C", "D" e "E" segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

IX - Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento.

X - Promoção: a passagem do servidor da educação para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

a) Acesso de Classe: a passagem do servidor de educação de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.

b) Progressão Salarial: a passagem do servidor da educação para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço ou comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho.

XI - Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao servidor da educação em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

XII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

XIII - Servidor público: é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

XIV - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos efetivos, cargos comissionados e das funções de confiança integrantes da rede municipal de ensino.

XV - Professor: servidor habilitado em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

XVI - Cargo técnico: é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho dada a natureza científica ou artística das funções.

XVII - Área de atuação: refere-se à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções.

Art. 2º - O regime jurídico dos Servidores da Educação é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Servidores da Educação: são os profissionais da educação escolar básica, definidos pela Lei 12.014, de 6 de agosto de 2009, assim como o Agente Operacional de Serviços Educacionais e o Agente Técnico de Serviços Educacionais.

II - Profissionais da Educação: os professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e no ensino fundamental e os portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de pós-graduação nas mesmas áreas e ainda os portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

III - Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

IV - Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação.

V - Agentes Operacionais de Serviços Educacionais: os que atuam nos serviços de vigilância, asseio e conservação de equipamentos, bem como no preparo de alimentação escolar no âmbito do órgão municipal de educação.

VI - Agentes Técnicos de Serviços Educacionais: os que atuam nas atividades administrativas de nível intermediário, bem como os que auxiliam a docência, com qualificação específica para o manuseio de equipamentos e multimeios didáticos.

VII - Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério, bem como do auxiliar e técnico da administração escolar, em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de ascensão funcional do servidor da educação escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

(Continua na próxima página)